

PARECER 150/2025

Sobre Direitos de Autoria em Contexto do Uso de Inteligência Artificial

Com a difusão alargada da Inteligência Artificial (IA) generativa e a capacidade destas ferramentas para a criação de conteúdo, levantam-se dúvidas relacionadas com os direitos de autoria sobre os conteúdos produzidos com recurso a ferramentas de IA. Enquanto anteriormente a titularidade de criações intelectuais (por exemplo, dos textos, imagens ou vídeos) resultava maioritariamente e de forma inequívoca do processo criativo humano, com a IA pelo menos parte desse processo pode ser atribuído a algoritmos computacionais.

Na sequência do [Parecer nº103 04/2024](#), sobre Questões Éticas na Utilização da Inteligência Artificial no Ensino Superior, um dos aspetos que emergiu no debate foi exatamente a relação com a autoria, a proteção dos direitos de autor e se a IA pode ser considerada autora.

Existem várias posições a nível internacional, nomeadamente do Conselho Europeu para a Inovação e Agência Executiva para as PME's com a nota "Artificial Intelligence and Copyright: Use of Generative AI tools to Develop New Content"¹, ou o Gabinete de Direitos de Autor do Governo Americano com o relatório tripartido "Copyright and Artificial Intelligence"².

A nível nacional, os direitos de autor são regidos pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – CDADC (Decreto-Lei n.º 63/85)³, contudo o mesmo foi criado numa altura em que ainda não se colocavam as questões levantadas pelas ferramentas de inteligência artificial generativa. Naturalmente, o assunto também está a ser estudado em Portugal e, desde 2022, têm sido publicadas diversas opiniões sobre "Direitos de Autor e Inteligência Artificial"⁴, e realizados debates, formações e conferências acerca das temáticas de "Direitos de Autor e Inteligência Artificial e Direitos de Autor e Metaverso"⁵. Digno de nota é o recurso ao "Direito de Reserva" por parte da Sociedade Portuguesa de Autores (SPA)⁶, ao abrigo do Artigo 4º, n.º 3 da Directiva (UE) 2019/790

¹ European Innovation Council and SMEs Executive Agency (2024). Artificial Intelligence and Copyright: Use of Generative AI tools to Develop New Content. Disponível em: https://intellectual-property-helpdesk.ec.europa.eu/news-events/news/artificial-intelligence-and-copyright-use-generative-ai-tools-develop-new-content-2024-07-16-0_en

² U.S. Copyright Office (2024). Copyright and Artificial Intelligence. Disponível em: <https://www.copyright.gov/ai/>

³ Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – CDADC. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475>

⁴ Desafios Societais e a Investigação em Direito – Volume 4: Inteligência Artificial (2022). Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/114565/1/Newsletter%2004%20visualiza%c3%a7%c3%a3o.pdf>

⁵ Dinheiro Vivo (2024). Debate "Direitos de Autor e Inteligência Artificial e Direitos de Autor e Metaverso". Disponível em: <https://dinheirovivo.dn.pt/inteligencia-artificial-e-metaverso-veja-o-debate>

⁶ A SPA exerce o seu "DIREITO DE RESERVA" em prol de uma Inteligência Artificial transparente, justa e respeitadora dos direitos de autor (2024). Disponível em: <https://www.spautores.pt/a-spa-exerce-o-seu-direito-de-reserva-em-prol-de-uma-inteligencia-artificial-transparente-justa-e-respeitadora-dos-direitos-de-autor/>

do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Abril de 2019, e do Artigo 75º, n.º 2, alínea w) do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (Decreto-Lei n.º 47/2023 de 19 de Junho). Desta forma a SPA adota um mecanismo de exclusão à exploração comercial de obras para efeitos de prospeção de textos e dados, no que se refere a ferramentas de inteligência artificial.

Com este parecer, a CE-IPS pretende partilhar princípios e recomendações relativamente aos direitos de autoria, que possam servir de apoio à comunidade, e começamos por fazer um enquadramento, de modo a melhor suportar as recomendações.

Enquadramento

O que se entende por IA	Para melhor compreensão do que a CE-IPS entende por IA e IA generativa, remete-se o leitor para o parecer 103_04/2024. De forma sumária o termo IA descreve sistemas que imitam funções cognitivas (ex: aprendizagem, raciocínio, e resolução de problemas), enquanto IA generativa descreve sistemas capazes de criar novos conteúdos mediante o treino prévio de algoritmos computacionais. Importa reforçar que as ferramentas de IA generativa não conseguem criar conteúdo “original” a partir do zero. O processo de treino supracitado é absolutamente crítico e depende de conteúdos previamente “observados” pelos algoritmos subjacentes.
O que se entende por autoria	Autor é “pessoa que faz, que realiza alguma coisa; criador, fundador, pessoa que produziu alguma obra literária, artística ou científica”⁷. “Consideram-se obras as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, que, como tais, são protegidas”⁸ nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Neste Código são definidas “obra originais”⁹ e obras “equiparadas a originais”¹⁰. A questão das autorias constitui matéria associada à integridade científica.

⁷ Academia das Ciências, Dicionário da Língua Portuguesa, [Autor](#)

⁸ Decreto-Lei n.º 63/85 de 14 de Março. Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

⁹ Artigo 2º “1 - As criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, quaisquer que sejam o género, a forma de expressão, o mérito, o modo de comunicação e o objetivo, compreendem nomeadamente: a) Livros, folhetos, revistas, jornais e outros escritos; b) Conferências, lições, alocuções e sermões; c) Obras dramáticas e dramático-musicais e a sua encenação; d) Obras coreográficas e pantomimas, cuja expressão se fixa por escrito ou por qualquer outra forma; e) Composições musicais, com ou sem palavras; f) Obras cinematográficas televisivas, fonográficas, videográficas e radiofónicas; g) Obras de desenho, tapeçaria, pintura, escultura, cerâmica, azulejo, gravura, litografia e arquitetura; h) Obras fotográficas ou produzidas por quaisquer processos análogos aos da fotografia; i) Obras de artes aplicadas, desenhos ou modelos industriais e obras de design que constituam criação artística, independentemente da proteção relativa à propriedade industrial; j) Ilustrações e cartas geográficas; l) Projectos, esboços e obras plásticas respeitantes à arquitetura, ao urbanismo, à geografia ou às outras ciências; m) Lemas ou divisas, ainda que de carácter publicitário, se se revestirem de originalidade; 2 - As sucessivas edições de uma obra, ainda que corrigidas, aumentadas, refundidas ou com mudança de título ou de formato, não são obras distintas da obra original, nem o são as reproduções de obra de arte, embora com diversas dimensões”.

¹⁰ Artigo 3º, “1 - São obras equiparadas a originais: a) As traduções, arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações, e outras transformações de qualquer obra, ainda que esta não seja objecto de proteção; b) Os sumários e as compilações de obras protegidas ou não, tais como seletas, enciclopédias e antologias que, pela escolha ou disposição das matérias, constituam criações intelectuais; c) As compilações sistemáticas ou anotadas de textos de convenções, de leis, de regulamentos e de relatórios ou de decisões administrativas, judiciais ou de quaisquer órgãos ou autoridades do Estado ou da Administração. 2 - A proteção conferida a estas obras não prejudica os direitos reconhecidos aos autores da correspondente obra original.”

“Todas as pessoas designadas como autores devem qualificar-se para a autoria, e todos aqueles que se qualificarem devem ser listados. (...) O crédito de autor deve basear-se apenas em 1) contribuições substanciais para a concepção e design, ou aquisição de dados, ou análise e interpretação de dados; 2) redigir o artigo ou revê-lo criticamente quanto ao conteúdo intelectual importante; e 3) aprovação final da versão a publicar. As condições 1, 2 e 3 devem ser cumpridas. A obtenção de financiamento, a recolha de dados ou a supervisão geral do grupo de investigação, por si só, não justificam a autoria.”¹¹

As boas práticas de publicação da investigação científica apontam que os autores devem providenciar informação do contributo de cada um e os editores devem publicar essa informação.

Distinguem-se autores e colaboradores – os créditos de autoria devem estar baseados nas “contribuições substanciais para: (a) concepção, planeamento, análise ou interpretação dos dados, (b) redação do artigo ou sua revisão crítica, (c) responsabilidade pela aprovação final para publicação e, (d) assumir da responsabilidade pela integridade dos resultados a publicar de qualquer parte do trabalho todos os aspetos do trabalho para garantir que as questões relacionadas à sejam devidamente investigadas e resolvidas”¹².

Existem atualmente posições públicas de editoras de investigação que explicitam:

“A utilização de ferramentas de inteligência artificial (IA), como o ChatGPT ou os Large Language Models em publicações de investigação, está a expandir-se rapidamente. A COPE junta-se a organizações como a WAME e o Rede JAMA entre outros, para afirmar que as ferramentas de IA não podem ser listadas como autoras de um artigo. As ferramentas de IA não podem cumprir os requisitos de autoria, uma vez que não podem assumir a responsabilidade pelo trabalho enviado. Como entidades não jurídicas, não podem afirmar a presença ou ausência de conflitos de interesses nem gerir acordos de direitos de autor e licenças. Os autores que utilizam ferramentas de IA na redação de um manuscrito, na produção de imagens ou elementos gráficos do artigo, ou na recolha e análise de dados, devem ser transparentes na divulgação nos Materiais e Métodos (ou secção similar) do artigo como a ferramenta de IA foi utilizada e qual a ferramenta utilizada. Os autores são totalmente responsáveis pelo conteúdo dos seus manuscritos, mesmo aquelas partes produzidas por uma ferramenta de IA, e são, portanto, responsáveis por qualquer violação da ética de publicação.”¹³

¹¹ Office of Research Integrity - [ICJME: Statement on Authorship](#). “All persons designated as authors should qualify for authorship, and all those who qualify should be listed. Each author should have participated sufficiently in the work to take public responsibility for appropriate portions of the content. One or more authors should take responsibility for the integrity of the work as a whole, from inception to published article. Authorship credit should be based only on 1) substantial contributions to conception and design, or acquisition of data, or analysis and interpretation of data; 2) drafting the article or revising it critically for important intellectual content; and 3) final approval of the version to be published. Conditions 1, 2, and 3 must all be met. Acquisition of funding, the collection of data, or general supervision of the research group, by themselves, do not justify authorship.” (tradução no texto apoiada por Deepl.com)

¹² Todas as condições devem ser cumpridas e a contribuição de pessoas que não correspondem aos critérios acima elencados devem ser listadas, com sua permissão, nos agradecimentos. CNECV (2018). [Recomendação sobre a integridade na investigação científica](#), p. 5, nota 7.

¹³ COPE Council. COPE position - Authorship and AI - English. <https://doi.org/10.24318/cCVRZBms>. Original: The use of artificial intelligence (AI) tools such as ChatGPT or Large Language Models in research publications is expanding rapidly. COPE joins organisations, such as WAME and the JAMA Network among others, to state that AI tools cannot be listed as an author of a paper. AI tools cannot meet the requirements for authorship as they cannot take responsibility for the submitted work. As non-legal entities, they cannot assert the presence or absence of conflicts of interest nor manage copyright and license agreements. Authors who use AI tools in the writing of a manuscript, production of images or graphical elements of the paper, or in the collection and analysis of data, must be transparent in disclosing in the Materials and Methods (or similar section) of the paper how the AI tool was used and which tool was used. Authors are fully responsible for the content of their manuscript, even those parts produced by an AI tool, and are thus liable for any breach of publication ethics.” (tradução com recurso a Deepl.com)

Adicionalmente, podem considerar-se diversas declarações de autoria¹⁴.

Propriedade intelectual

No Regulamento de Propriedade Intelectual¹⁵ do Instituto Politécnico de Setúbal consideram-se “artigo 2º) Atividades de investigação ou criação — toda a criação intelectual experimental ou teórica, prosseguida de forma sistemática, com vista a ampliar o conjunto dos conhecimentos científicos e técnicos, incluindo o conhecimento do homem, da cultura e da sociedade, bem como a utilização desse conjunto de conhecimentos em novas aplicações, incluindo a fabricação de novos materiais, produtos ou dispositivos, à instalação de novos processos, sistemas ou serviços, ou à melhoria substancial dos já existentes” (artigo 2º) e, quanto a titularidade dos direitos, “Consideram-se como criações suscetíveis de proteção pelos Direitos de Autor ou Direitos Conexos as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o género ou forma de expressão, nomeadamente, obras literárias, obras de arte, obras audiovisuais, obras musicais, obras de multimédia, programas de computador que possam ser consideradas como obra nos termos da legislação vigente.” (artigo 18º).

O IPS “reconhece, como princípio geral, que pertence ao respetivo autor a titularidade dos direitos autorais relativos às obras concebidas ou realizadas pelos seus trabalhadores docentes e não docentes, investigadores, colaboradores, estudantes e os bolsiros de investigação, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego, ou pessoal contratado, no exercício das suas funções” e “É garantida aos docentes a Propriedade Intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas de que a mesmas possam ser objeto” (artigo 19º). Adicionalmente, “Sempre que a realização ou conclusão da obra implique a utilização de meios ou recursos do IPS, deverá este ser obrigatoriamente mencionado na obra.” (artigo 21º).

Preocupações principais

Existem potenciais problemas associados resultantes da interação entre as ferramentas de IA generativa e os direitos de autoria, nomeadamente: (P1) Violação de direitos de autor; e (P2) Propriedade dos direitos de autoria.

Um cenário de violação de direitos de autor (P1) pode acontecer por via dos dados utilizados no treino dos sistemas de IA. Os algoritmos modernos são treinados através de técnicas de “mineração”, utilizando quantidades massivas de dados provenientes de fontes diversificadas e nem sempre completamente curadas pelos respectivos desenvolvedores, razão pela qual podem efetivamente incorporar dados protegidos por direitos de autor.

A título de exemplo a gigante da indústria da IA OpenAI foi confrontada sobre esta matéria; numa das ocorrências o jornal New York Times instaurou uma ação legal por suspeita de utilização ilegal de artigos no treino do ChatGPT¹⁶, enquanto que numa segunda ocorrência foi levantada a suspeita de que o Sora (ferramenta da OpenAI para geração de vídeo) teria sido treinada com base em videojogos (isto é, conteúdo protegidos por direitos de autor) a partir de filmagens disponíveis no YouTube, Instagram, e Facebook¹⁷.

Já no caso da propriedade dos direitos de autoria (P2), considerando que existem conteúdos potencialmente produzidos na íntegra por ferramentas de IA, poderá não ser claro qual o detentor dos direitos.

¹⁴ Brand A, Allen L, Altman M, Hlava M, Scott J (2015). Beyond Authorship: Attribution, Contribution, Collaboration, and Credit. *Learned Publishing*, 28:2, 151-155. <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1087/20150211>

¹⁵ IPS (2021). Regulamento n.º 436/2021 [Regulamento de Propriedade Intelectual do Instituto Politécnico de Setúbal](#).

¹⁶ NYT v. OpenAI: The Times’s About-Face (2024). Disponível em: <https://harvardlawreview.org/blog/2024/04/nyt-v-openai-the-times-about-face/>

¹⁷ It sure looks like OpenAI trained Sora on game content — and legal experts say that could be a problema (2024). Disponível em: <https://techcrunch.com/2024/12/11/it-sure-looks-like-openai-trained-sora-on-game-content-and-legal-experts-say-that-could-be-a-problem/>

Entendimento a nível Europeu	Relativamente à violação de direitos de autor (P1), a Diretiva 2019/790/UE sobre os direitos de autor no Mercado Único Digital (conhecida como Diretiva DSM) já estabelece um enquadramento robusto¹⁸. Foi introduzida uma definição legal de mineração de dados¹⁹, juntamente com várias exceções e/ou limitações, aplicáveis quando conteúdos protegidos por direitos de autor são utilizados para treino de ferramentas de IA. Já a questão da propriedade de conteúdos criados por ou com a ajuda de ferramentas de IA generativa (P2) é complexa. Como regra geral, “O Direito de Autor protege obras intelectuais, conferindo um conjunto de direitos ao criador intelectual da obra (ou a terceiro que adquira esses direitos)”²⁰, isto é, os direitos de autoria são atribuídos a conteúdos originais, sendo a originalidade tipicamente atribuída ao resultado do trabalho intelectual do autor. Os conteúdos são normalmente propriedade do autor, ainda que existam exceções (ex: quando criados por funcionários no decurso normal da sua actividade profissional, caso em que a propriedade é normalmente do empregador). No caso dos conteúdos gerados por ferramentas de IA generativa, é de salientar o “Artificial Intelligence Act” publicado pela Comissão Europeia²¹; ainda que inclua várias menções específicas ao tema nos considerandos do texto, não aborde especificamente as questões de direitos de autor²². De referir que o direito de autor é regulado por legislação nacional específica.
Possíveis riscos	Às consequências típicas inerentes à violação dos direitos de autor, acrescem os riscos de exploração comercial indevida de conteúdo gerado por IA. A origem dos conteúdos usados para treino dos algoritmos computacionais é crucial, tanto em relação à propriedade dos conteúdos gerados, como também para evitar possíveis violações de direitos de obras pré-existentes. Caso os algoritmos computacionais sejam treinados com conteúdos protegidos e propriedade de terceiros sem autorização ou licenciamento prévio, os resultados das ferramentas de IA generativa podem infringir os direitos desses terceiros.

¹⁸ Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019 on copyright and related rights in the Digital Single Market and amending Directives 96/9/EC and 2001/29/EC. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj/eng>

¹⁹ Especificamente, a mineração de dados é considerada legal na UE: [1] Como exceção aos direitos conferidos nos artigos 5.º, alínea a), e 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE, no artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE e no artigo 15.º, n.º 1, do DSM, no âmbito das reproduções e extracções efetuadas por organizações de investigação e instituições de património cultural para investigação científica, desde que tenham acesso legal às obras e outros materiais cuja exploração de dados se destina (artigo 3.º da Diretiva DSM), [2] Como exceção aos direitos conferidos nos artigos 5.º, alínea a), e 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE, no artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 96/9/CE, Diretiva 2009/24/CE e o artigo 15.º(1) da própria diretiva DSM, para reproduções e extracções de obras legalmente acessíveis, quando efetuadas por qualquer instituição, desde que o texto que foi “extraído” tenha sido acedido legalmente e o titular dos direitos de autor não tenha proibido expressamente a utilização do texto/obra para fins de *data mining* (artigo 4.º da Diretiva DSM). Ambas as exceções estão sujeitas ao artigo 5.º(5) da Diretiva 2001/29/CE, que estabelece que estas limitações ou exceções só serão aplicadas a “certos casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal da obra ou outro objecto -matéria e não prejudiquem irracionalmente os interesses legítimos do titular dos direitos”.

²⁰ Direitos de Autor (2024). Disponível em: <https://www.b-on.pt/boas-praticas/direitos-de-autor/>

²¹ EU Artificial Intelligence Act (2024). Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/ai-act-explorer/>

²² Considerando 105 da Lei da IA, que recorda a relevância das exceções de data mining aos direitos de autor introduzidas pela Diretiva (UE) 2019/790; Considerando 107, que estipula que os fornecedores de modelos generativos de IA serão obrigados a fornecer um resumo detalhado do conteúdo utilizado para a formação, de forma abrangente que permita aos direitos de autor ou às partes com interesses legítimos exercer e fazer valer os seus direitos ao abrigo da legislação da UE. Portanto, a Lei da IA não aborda a questão específica da propriedade sobre obras criadas através de ferramentas de IA generativa. (extraído de https://intellectual-property-helpdesk.ec.europa.eu/news-events/news/artificial-intelligence-and-copyright-use-generative-ai-tools-develop-new-content-2024-07-16-0_en)

Dependências da propriedade de conteúdos produzidos com ferramentas de IA generativa	A propriedade das criações feitas com o uso de ferramentas de IA generativa depende: • De eventuais leis vigentes a nível nacional que regulem a IA e os direitos de autor; • Da extensão do papel desempenhado pelo utilizador humano (apesar da automação proporcionada pelas ferramentas de IA, continua a existir intervenção humana por exemplo na conceção e elaboração das <i>prompts</i>); • Do disposto nos Termos e Condições estabelecidos pelo prestador dos serviços.
---	---

Recomendações

Considerando que

- a. O uso das ferramentas de IA pode ter um profundo impacto nos conceitos estabelecidos ao nível de direitos de autoria,
- b. as ferramentas de IA não conseguem gerar conteúdo a partir do zero, mas sim com base num processo de treino que utiliza conteúdos já existentes (e possivelmente protegidos por direitos de autor),
- c. os direitos de autoria dos conteúdos gerados por ferramentas de IA estão muitas vezes condicionados pelos termos e condições do prestador de serviços (nem sempre perceptíveis pelo utilizador),
- d. os resultados produzidos por ferramentas de IA podem ser utilizados em trabalhos nos quais as questões de direitos de autoria são críticas (ex: exploração comercial),
- e. apesar da automação proporcionada pelas ferramentas de IA, continua a existir intervenção humana tanto na utilização como no desenvolvimento,
- f. a propriedade dos direitos de autor dos conteúdos produzidos com recurso a ferramentas de IA pode pertencer aos criadores dos algoritmos computacionais, aos utilizadores, ou aos prestadores de serviços,

emitimos as seguintes recomendações:

1. **No IPS, deve prevalecer a orientação da conduta pelos princípios e valores éticos.** O respeito pela dignidade humana, a proteção e promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são essenciais. Importa reiterar os valores fundamentais e princípios éticos, expressos no [Código de Ética e Conduta](#) e que o Instituto Politécnico de Setúbal adota e promove.
2. **A legislação nacional aplicável a direitos de autor deve prevalecer sempre.** Em particular, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos regula esta matéria a nível nacional, ainda que tenha completamente definido o domínio dos conteúdos gerados ou assistidos por IA generativa. E importa estar atento às alterações legislativas nesta matéria.

3. Dado que as ferramentas de IA não têm personalidade jurídica, **a autoria deverá estar sempre associada a um criador humano ou pessoa coletiva**. Por um lado, os algoritmos computacionais são desenvolvidos por humanos e/ou no contexto da actividade de pessoa coletiva (isto é, instituição de ensino superior, empresa, etc.), e por outro lado os conteúdos são produzidos mediante a apresentação de uma *prompt* (e de um histórico de *prompts*) proveniente(s) por um utilizador humano (e cuja formulação poderá ter subjacente actividade criativa). As boas práticas de referência incluem transparência quanto à utilização de ferramentas de IA (seja na redação de manuscrito, na produção de imagens, na recolha e análise de dados) e identificar que ferramenta e como foi utilizada. Os autores são totalmente responsáveis pelo conteúdo dos seus escritos, mesmo quando recorrem a ferramenta de IA.
4. **Quem utiliza ferramentas de IA generativa, tanto no ensino ou na investigação, deve assegurar que os direitos de autor estão devidamente salvaguardados**. De salientar que os direitos de autor sobre conteúdos desenvolvidos com IA generativa tipicamente podem pertencer aos criadores do algoritmo computacional (que podem reservar o direito de propriedade sobre os conteúdos criados pelo seu algoritmo), ao utilizador da ferramenta de IA generativa (a mais comum), ou a ninguém (os conteúdos gerados através de ferramentas de IA generativa podem ser consideradas como não protegidas por direitos de autor ou estar sujeitas a libertação no domínio público).
5. Os utilizadores devem **estar cientes dos termos e condições estabelecidos pelo prestador de serviços da ferramenta de IA generativa**. Este é um elemento fundamental para apurar eventuais reservas de propriedade, limitações à utilização dos conteúdos, e eventuais obrigações a que utilizadores da ferramenta de IA generativa estejam sujeitos.
6. Recomenda-se **considerar a formação específica de docentes e estudantes**, com atividades planeadas pelo IPS e com participação de serviços, sendo fulcral que se acompanhe e dê continuidade ao descrito neste parecer e no anterior, que se constituem como ponto de partida para a reflexão acerca da IA e sua implementação no Ensino Superior.

Referências bibliográficas

- b-ON (2024). Direitos de Autor (2024). Em: <https://www.b-on.pt/boas-praticas/direitos-de-autor/>
- Brand A, Allen L, Altman M, Hlava M, Scott J (2015). Beyond Authorship: Attribution, Contribution, Collaboration, and Credit. *Learned Publishing*, 28:2, 151-155.
<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1087/20150211>
- Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – CDADC. Disponível em:
<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475>
- Decreto-Lei n.º 63/85 Diário da República n.º 61/1985, Série I de 1985-03-14. Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – CDADC.
- Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019 on copyright and related rights in the Digital Single Market and amending Directives 96/9/EC and 2001/29/EC.

Dinheiro Vivo (2024). Debate “Direitos de Autor e Inteligência Artificial e Direitos de Autor e Metaverso”. Em: <https://dinheirovivo.dn.pt/inteligencia-artificial-e-metaverso-veja-o-debate>

European Innovation Council and SMEs Executive Agency (2024). Artificial Intelligence and Copyright: Use of Generative AI tools to Develop New Content. Em: https://intellectual-property-helpdesk.ec.europa.eu/news-events/news/artificial-intelligence-and-copyright-use-generative-ai-tools-develop-new-content-2024-07-16-0_en

Ergun Y. (2023). Redefining Authorship in the Era of Artificial Intelligence: Balancing Ethics, Transparency, and Progress. *ESMO Open*, 8:5, 101634, DOI: 10.1016/j.esmoop.2023.101634

Ferreira A (2023). *A Propriedade Intelectual e a Inteligência Artificial - O Impacto da Inteligência Artificial nos Direitos de Autor*. Tese de Mestrado, Universidade de Coimbra. Repositório da Universidade de Coimbra: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/110932>

IGAC (2024). Direito de Autor e Direitos Conexos. Em: <https://www.igac.gov.pt/propriedade-intelectual/direito-de-autor>

Pereira AD (2022). Direitos de Autor e Inteligência Artificial. *Desafios Societais e a Investigação em Direito*, 4, 11-12. Em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/114565/1/Newsletter%2004%20visualiza%c3%a7%c3%a3o.pdf>

Pope A (2024). NYT v. OpenAI: The Times’s About-Face. *Harvard Law Review Blog Essay*. Em: <https://harvardlawreview.org/blog/2024/04/nyt-v-openai-the-timess-about-face/>

[Regulation \(EU\) 2024/1689](#) of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending Regulations (EC) No 300/2008, (EU) No 167/2013, (EU) No 168/2013, (EU) 2018/858, (EU) 2018/1139 and (EU) 2019/2144 and Directives 2014/90/EU, (EU) 2016/797 and (EU) 2020/1828 (Artificial Intelligence Act) (Text with EEA relevance). EU AI Act.

SB&B – Advogados (2024). Propriedade Intelectual e a Inteligência Artificial (IA). Em: <https://sbb-advogados.pt/propriedade-intelectual-e-a-inteligencia-artificial/>

Sociedade Portuguesa de Autores (2024). A SPA exerce o seu “DIREITO DE RESERVA” em prol de uma Inteligência Artificial transparente, justa e respeitadora dos direitos de autor. Em: <https://www.spautores.pt/a-spa-exerce-o-seu-direito-de-reserva-em-prol-de-uma-inteligencia-artificial-transparente-justa-e-respeitadora-dos-direitos-de-autor/>

U.S. Copyright Office (2024). Report on Copyright and Artificial Intelligence. Em: <https://www.copyright.gov/ai/>

Wiggers K (2024). It sure looks like OpenAI trained Sora on game content — and legal experts say that could be a problem. Em: <https://techcrunch.com/2024/12/11/it-sure-looks-like-openai-trained-sora-on-game-content-and-legal-experts-say-that-could-be-a-problem/>

Relatores: Hugo Plácido da Silva, Luís Leitão, Lucília Nunes

Apresentação e discussão reunião plenária de 17 de fevereiro de 2025.

Realizada consulta aos Conselhos Técnico-Científicos das Escolas Superiores de Ciências Empresariais, Educação, Tecnologia do Barreiro, Tecnologia de Setúbal e Saúde. Introduzida recomendação 6 por sugestão do CTC-ESS/IPS.

Aprovada versão final a 26 de maio 2025.

Presidente da CE-IPS